



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13842.000061/2005-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.073 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS GREGHI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS E REVISADOS PELA FISCALIZAÇÃO. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. MOLÉSTIA GRAVE COMPROVADA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS COM NATUREZA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO CONFIRMADA. LANÇAMENTO CANCELADO. SÚMULA CARF N.º 63.

Os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria ou reforma e sua respectiva complementação, recebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto sobre a renda.

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a

moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 38/43), com efeito devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 31/35), proferida em sessão de 01/10/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 17-27.877, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à impugnação (e-fls. 2/4), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

ISENÇÃO. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção de imposto de renda sobre rendimentos percebidos por portador de moléstia grave restringe-se aos rendimentos decorrentes de aposentadoria e/ou sua complementação, bem como os provenientes de pensão ou reforma, cabendo ao contribuinte fazer prova da natureza dos rendimentos recebidos.

Lançamento Procedente

Do litígio e Da Impugnação

A lide, em sua essência e circunstância, foi bem delineada e sumariada no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 31/35), pelo que passo a adotá-lo:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04 [e-fl. 5], referente ao ano-calendário de 2002, que apurou saldo do imposto a restituir de R\$ 1.491,82.

Cientificado em 28/12/2004 (fls. 16) [e-fl. 18], o interessado apresentou, em 26/01/2005, a impugnação de fls. 01/03 [e-fl. 2/4], trazendo os seguintes argumentos:

1. Aposentou-se por invalidez em 28/12/2000 e é portador de nefropatia, tendo direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos a partir da data da concessão da aposentadoria;

2. Em 04/10/2004, protocolou o pedido de restituição dos valores descontados nos anos de 2000 a 2004. Ocorre que não foram restituídos os valores descontados da Prefeitura Municipal de Mococa, sob a alegação de que somente são isentos os rendimentos recebidos do INSS;

3. Os portadores de doenças graves são isentos do Imposto de Renda, desde que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, incluindo-se neste caso a complementação. Portanto, o valor recebido como complementação da Prefeitura Municipal de Mococa é isento.

Visando instruir o processo, foram anexados aos autos os documentos de fls. 18/27 [e-fl. 20/29], extraídos dos sistemas informatizados da RFB.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 31/35), primeira instância do contencioso tributário.

Na decisão *a quo* é afirmado que se incluiu no lançamento os rendimentos pagos pela fonte pagadora que estavam declarados como isentos. Afirmou-se que se discute a isenção aos aposentados portadores de moléstias graves, outorgada pelo art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, afirmando-se que, a partir de 1996, por força do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, passou-se a exigir laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ponderando-se que a interpretação precisa ser literal, conforme art. 111 do CTN. Concluiu-se que não se comprovou a condição de aposentado. A decisão de piso diz que há documentos nos autos, emitido pela Prefeitura Municipal de Mococa, no qual se diz os rendimentos pagos ao contribuinte decorrem de complementação de salário e não de complementação de aposentadoria (e-fl. 8).

Ao final, consignou-se que considerava procedente o lançamento que glosou os rendimentos como isentos. Não houve crédito em cobrança, vez que as retenções na fonte pagadora foram maiores que o imposto devido recalculado, mas diminuiu-se a restituição.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARE

No recurso voluntário, interposto em 14/11/2008 (e-fls. 38/43), o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, inclusive colaciona documentos novos (e-fls. 52/61) relativo a controvérsia já instaurada, sendo os documentos comprobatórios da aposentadoria. Informa e reitera que é portador de doença grave e aposentado. Diz que o complemento pago pela Prefeitura Municipal de Mococa trata de complementação de aposentadoria por invalidez, causada por moléstia grave. Junta cópia da Lei Municipal n.º 1.663, de 1986, que dispõe sobre a complementação de auxílio-doença pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Também, afirma que colaciona declaração, firmada em 07/11/2008, da Prefeitura Municipal de Mococa, na qual atesta que os valores recebidos são complementação de aposentadoria.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 21/10/2008, e-fl. 37, protocolo recursal em 14/11/2008, e-fl. 38), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 38/43).

Apreciação de requerimento antecedente a análise do mérito

- Apreciação de documentos novos

O recorrente junta prova documental nova (e-fls. 52/61) com o recurso voluntário, especialmente prova da aposentadoria e complementação paga pelo ente municipal, na forma da Lei Municipal n.º 1.663, de 20 de novembro de 1986, do Município de Mococa/SP.

Pois bem. O caso dos autos trata de lançamento de ofício que glosou a isenção declarada e o imposto a restituir declarado. O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito de não ser tributado, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoadado, no entanto foi vencido na primeira instância, a qual expôs razões para infirmar a tese jurídica do recorrente. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso *sub examine*, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de defesa, não inovando a lide. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Os documentos novos, em verdade, guardam relação com o quanto decidido pela DRJ e pretendem rebater as razões da decisão dentro do contexto já controvertido nos autos.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto à apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Dito isto, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado. A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei n.º 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, *caput*), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdãos ns.º 2202-005.194¹, 2202-005.098², 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460³).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da *quaestio iuris*, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve

¹ Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 08/05/2019, que neste tema foi unânime.

² Acórdão de minha relatoria nessa Turma, julgado em 10/04/2019, por unanimidade.

³ Acórdão de minha relatoria ao integrar a Primeira Seção de Julgamentos do CARF, julgado em 04/10/2018.

ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

Sendo assim, os documentos juntados com o recurso voluntário serão apreciados quando da análise do mérito.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A controvérsia remanescente, para o ano-calendário de 2002, é decorrente da divergência quanto a natureza dos rendimentos recebidos pelo recorrente da Prefeitura de Mococa/SP (se são proventos de aposentadoria).

Observo, em paralelo, que a DRJ (e-fl. 50) já reconheceu a doença grave (nefropatia grave), desde abril de 2000, atestada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial (e-fl. 9).

Verifico nos autos carta do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) de concessão da aposentadoria para o requerente (Número do Benefício – NB 118.190.533-5), com início em 28/12/2000 (e-fls. 6/7), de modo que a parcela dos rendimentos percebidos é, decerto, proventos de aposentadoria, aliás o tipo de aposentadoria é “aposentadoria por invalidez (32)”.

De toda sorte, consta, outrossim, no processo, comunicação da Prefeitura Municipal de Mococa/SP afirmando que paga, para o recorrente, “*Complementação de Salário, em conformidade com a Lei n.º 1.663, de 20 de novembro de 1986*” (e-fl. 8) e, por causa disto, a decisão vergastada negou a isenção, sob alegação de que “*os rendimentos pagos por este órgão [Prefeitura] ao contribuinte decorrem de complementação de salário e não de complementação de aposentadoria*”.

Ocorre que, com o recurso voluntário, o contribuinte trouxe ao processo eletrônico a cópia da Lei Municipal n.º 1.663, de 20 de novembro de 1986, do Município de Mococa/SP (e-fls. 52/53), a qual é esclarecedora em seu art. 4.º dispondo que: “*Art. 4.º Aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho que se aposentarem por invalidez será concedida uma complementação dos valores recebidos do INPS [atual INSS], desde que tenham trabalhado no mínimo 15 (quinze) anos na Municipalidade, até o valor que receberia se estivesse em atividade, através de requerimento, acompanhado de cópia dos valores que vem recebendo.*”

Ademais, o recorrente ainda juntou ao processo uma “Declaração” (e-fl. 54) do Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, no qual se declara que:

Declaro para os devidos fins, que o Sr. Luiz Carlos Greggi, aposentou-se por invalidez, segundo Carta de Concessão do I.N.S.S. em 28-12-2000.

Declaro ainda, que o referido ex-servidor público municipal, recebe Complementação de Aposentadoria desta Prefeitura Municipal de Mococa, de acordo com a Lei Municipal n.º 1.663, de 20-11-1986, art. 4.º.

Pois bem. Percebo que resta aclarada a natureza da complementação paga pelo Município de Mococa/SP ao recorrente, sendo “complementação de Aposentadoria”, vez que o mesmo foi “aposentado por invalidez”, desde Dezembro/2000, tendo direito, por cumprimento de outros requisitos, a citada complementação na forma do art. 4.º da Lei Municipal n.º 1.663, de 20 de novembro de 1986, do Município de Mococa/SP (e-fls. 52/53), de modo que faz jus a isenção no ano-calendário 2002, na forma do art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 1988, com nova redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992.

Deveras, o recorrente comprovou que a natureza dos rendimentos percebidos são, em verdade, proventos de aposentadoria. A isenção é, por conseguinte, reconhecida.

Por dever de ofício, aplica-se a Súmula CARF n.º 63, que reza:

Súmula CARF n.º 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, assim como conheço a prova nova apresentada com a peça recursal e, no mérito, dou-lhe provimento. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros